



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	4
ACÓRDÃOS .....	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS .....	4
ATAS .....	5
ACÓRDÃOS .....	5
SEGUNDA CÂMARA.....	5
PAUTAS .....	5
ATAS .....	5
ACÓRDÃOS .....	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS .....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS .....	5
PORTARIAS.....	6
ADMINISTRATIVO .....	19
DESPACHOS.....	37
EDITAIS .....	92

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

32ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 8ª SESSÃO PRESENCIAL DE 21 DE SETEMBRO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

### JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

(COM VISTA PARA O CONS. ÉRICO D. E SILVA)

1. NÚM. PROCESSO: 002706/2021 (Anexo 002735/2021)





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.2

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Extensão do Regime

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de extensão do regime de Teletrabalho fora da comarca de sua lotação.

**INTERESSADO(S):** **Claudia Kelly Araújo Mata**

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### **JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

#### **1. NÚM. PROCESSO: 008106/2020**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal:

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem (quintos)

**INTERESSADO(S):** **Milton Bittencourt Cantanhede Filho**

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

#### **2. NÚM. PROCESSO: 003194/2020**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal:

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem (quintos)

**INTERESSADO(S):** **Jussara Karla Sahdo Mendes**

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

#### **3. NÚM. PROCESSO: 009790/2020**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal:

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem (quintos)





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.3

**INTERESSADO(S): Lilomar Queiroz dos Santos**

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**4. NÚM. PROCESSO: 003657/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal:

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem (quintos)

**INTERESSADO(S): Stanley Scherrer de Castro Leite**

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**5. NÚM. PROCESSO: 002020/2021**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal:

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem (quintos)

**INTERESSADO(S): Walter Rodrigues Salles**

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**6. NÚM. PROCESSO: 003181/2020**

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal:

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação da incorporação da vantagem (quintos)

**INTERESSADO(S): Otacílio Leite da Silva Júnior**

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**7 . NÚM. PROCESSO: 004456/2021**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.4

**INTERESSADO(S):** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**INTERESSADO(S):** Banco do Brasil S.A

**NATUREZA:** Administrativo - Acordo de Cooperação Técnica/Convênio (Inclusive Aditivos)

**OBJETO:** Formalização de Convênio entre este Tribunal de Contas e o Banco do Brasil S.A. Para fins de concessão de empréstimos consignados aos servidores aposentados e/ou pensionistas do TCE/AM

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,  
em Manaus, 20 de Setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

  
ANTÔNIA MÁRIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.5

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação





### PORTARIAS

#### A T O Nº 81/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 214/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 14.09.2021, bem como a Portaria n.º 384/2021-GPDRH, datada de 16.09.2021, constantes no Processo SEI n.º 002680/2020;

#### **R E S O L V E:**

**I – RETIFICAR** o Ato n.º 88/2018, datado de 26.11.2018, que aposentou a servidora **NAHUE SALIGNAC MUSSA**, matrícula n.º 000.027-2A;

**II - ACRESCENTAR** ao Ato n.º 88/2018, datado de 26.11.2018, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Assistente de Consultoria, **símbolo CC-1**, concedida através da Portaria n.º 384/2021-GPDRH.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

#### A T O Nº 82/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 212/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 14.09.2021, bem como a Portaria n.º 378/2021-GPDRH, datada de 16.09.2021, constantes no Processo SEI n.º 008651/2020;

#### **R E S O L V E:**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.7

**I – RETIFICAR** o Ato n.º 141/2019, datado de 25.11.2019, que aposentou a servidora **ROSSANA MAUÉS MARQUES**, matrícula n.º 000.078-7A;

**II - ACRESCENTAR** ao Ato n.º 141/2019, datado de 25.11.2019, a Vantagem Pessoal de 4/5 (quatro quintos) do cargo comissionado de Chefe de Divisão, **símbolo CC-3**, concedida através da Portaria nº 378/2021-GPDRH.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 261/2021-GPDRH

**O VICE-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 1140/2021-GP-TCE/AM, datado de 28.07.2021;

**R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para participar, na condição de Presidente deste TCE/AM e de Membro do Conselho Fiscal, de reuniões relativas às tratativas de interesse institucional desta Corte de Contas perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal e a Diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, no período de 09 a 12.08.2021, bem como nos dias 16 e 17.08.2021, na cidade de Brasília/DF;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de julho de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.8

  
Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Vice-Presidente, em substituição

### PORTARIA N.º 298/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 98/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, constante no Processo SEI n.º 005986/2021;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI 006140/2021;

#### **R E S O L V E:**

**I – ALTERAR** a viagem do Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A, do período de 12 a 13.08.2021, para o período de 12 a 14.08.2021, concedido através da Portaria n.º 281/2021-GPDRH, datada de 12.08.2021;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 329/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.9

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 215/2021-OUVIDORIA, datado de 29.07.2021, e dos Despachos n.º 4512/2021/GP, datado de 30.08.2021, e n.º 1890/2021/SEGER, datado de 30.08.2021, constantes no Processo SEI n.º 005830/2021;

### RESOLVE:

I – **DESIGNAR** os servidores relacionados abaixo, para levar a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aos municípios expondo o “Ouvidoria + Presente” e promovendo audiência pública do Programa Rodas de Cidadania, nos municípios e períodos conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO	PERÍODO
<b>ALLINE BOTELHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS</b> Matrícula n.º 002.340-0A	Novo Airão	12 a 18.09.2021
	Parintins	22 a 24.09.2021
	Maués	06 a 08.10.2021
<b>CARLA ROBERTA TIRADENTES</b> Matrícula n.º 002.330-2A	Novo Airão	12 a 18.09.2021
	Parintins	22 a 24.09.2021
	Maués	06 a 08.10.2021
<b>CAROLINE VALENTE REIS</b> Matrícula n.º 002.256-0C	Novo Airão	12 a 18.09.2021
	Parintins	22 a 24.09.2021
	Maués	06 a 08.10.2021
<b>DEBORAH TRAJANO CORREA</b> Matrícula n.º 002.351-5B	Maués	06 a 08.10.2021

II – **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de agosto de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**PORTARIA N.º 330/2021-GPDRH**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.10

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 310/2021/DICOM/GP, datado de 31.08.2021, constante no Processo SEI n.º 006627/2021;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores mencionados abaixo, para no período de 12 a 18.09.2021, para acompanhar da agenda institucional, realizar assessoria de comunicação e imprensa, além de efetuar a cobertura jornalística da programação do projeto “Ouvidoria + Presente”, em Novo Airão/AM:

<b>SERVIDORES</b>	<b>MATRICULA</b>
<b>ELVIS CLEBE MACIEL CHAVES</b>	001.718-3A
<b>CAMILA CAVALCANTE DE CARVALHO</b>	002.520-8C
<b>JANDERLAN DE ARAUJO PACHECO</b>	003.652-8A
<b>MARIANA BRAGA MONTEIRO DA SILVA</b>	003.650-1A

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de setembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **P O R T A R I A N.º 386/2021-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 4475/2021/GP, datado de 27.08.2021, constante no Processo n.º 006548/2021;

### **RESOLVE:**



#### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.11

**LOTAR** o servidor **ROGÉRIO SALLES PERDIZ**, matrícula n.º 001.235-1A, na Diretoria De Controle Externo De Obras Públicas – DICOP, a contar de 01.09.2021.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA Nº 387/2021-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 69/2021-DICAI/SECEX, datado de 08.09.2021, subscrito pelo Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual, **Francisco Belarmino Lins Da Silva**, constante do Processo n.º 006962/2021;

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**, matrícula 000.275-5A, para responder pela Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICAI, durante afastamento do titular **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula 000.495-2A, no período de 13.09 a 04.10.2021.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**ERRATA**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.12

**Errata da Portaria N.º 236/2021-GP/SECEX**, datada de 18/08/2021, publicada em 24/08/2021;

### ONDE SE LÊ:

**I – DESIGNAR** os servidores **Flávio Antônio Caldas Rebello**, matrícula nº 000.464-2A, **Luiz Carlos Vieira Mariano**, matrícula nº 001.355-2A e **Moisés da Silva Barros**, matrícula nº 000.024-8A para no período de **25/09/2021 a 16/10/2021**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Humaitá, Apuí e Lábrea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Antônio Ademir Stroski Júnior**, matrícula nº 001.993-3A para no período de **25/09/2021 a 16/10/2021**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Humaitá, Apuí e Lábrea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**V – DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **22 (Vinte e Duas)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

### LEIA-SE:

**I – DESIGNAR** os servidores **Flávio Antônio Caldas Rebello**, matrícula nº 000.464-2A, **Luiz Carlos Vieira Mariano**, matrícula nº 001.355-2A e **Moisés da Silva Barros**, matrícula nº 000.024-8A para no período de **25/09/2021 a 18/10/2021**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Humaitá, Apuí e Lábrea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Antônio Ademir Stroski Júnior**, matrícula nº 001.993-3A para no período de **25/09/2021 a 18/10/2021**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia nos Municípios de **Humaitá, Apuí e Lábrea**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**V – DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **24 (Vinte e quatro)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 17 de setembro de 2021





  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ERRATA

Errata da Portaria Nº 243/2021-GP/SECEX, datada de 18/08/2021, publicada em 24/08/2021;

#### ONDE SE LÊ:

**I – DESIGNAR** os servidores **Elias Cruz da Silva**, matrícula nº 001.336.-6A, **José Raimundo Maquiné Júnior**, matrícula nº 001.810-4A, **Lindoberto Queiroz dos Santos**, matrícula nº 001.814-7A, **Stanley Scherrer de Castro Leite**, matrícula nº 001.329-3A e **Alvaro Ramos de Medeiros Raposo**, matrícula nº 001.249-1A para no período de **08/09/2021 a 29/09/2021**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Iranduba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Vinícius Medeiros Vieira Dantas**, matrícula nº 001.952-6A para no período de **08/09/2021 a 29/09/2021**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Iranduba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**V – DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **22 (Vinte e Duas)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **Elias Cruz da Silva**, matrícula nº 001.336.-6A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) em favor do servidor **Vinícius Medeiros Vieira Dantas**, matrícula nº 001.952-6A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

#### LEIA-SE:





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.14

**I – DESIGNAR** os servidores **Elias Cruz da Silva**, matrícula nº 001.336.-6A, **José Raimundo Maquiné Júnior**, matrícula nº 001.810-4A, **Lindoberto Queiroz dos Santos**, matrícula nº 001.814-7A, **Stanley Scherrer de Castro Leite**, matrícula nº 001.329-3A e **Antônio Carlos de Almeida e Silva**, matrícula nº 000.383-2A para no período de **29/09/2021 a 22/10/2021**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Iranduba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e demais órgãos e/ou entidades, que houver;

**II – DESIGNAR** o servidor **Vinícius Medeiros Vieira Dantas**, matrícula nº 001.952-6A para no período de **29/09/2021 a 22/10/2021**, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia no Município de **Iranduba**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, bem como nos Contratos e demais Convênios Estaduais, e demais processos pendentes na DICOP;

**V – DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **24 (Vinte e Quatro)** diárias aos servidores designados nos **itens I e II**;

**VI – CONCEDER** adiantamentos no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), em favor do servidor **Elias Cruz da Silva**, matrícula nº 001.336.-6A, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** e outro no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) em favor do servidor **Vinícius Medeiros Vieira Dantas**, matrícula nº 001.952-6A, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS –** natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333**, para custear despesas conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 02 de setembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA SEI Nº 195/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 150/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 007152/2021;





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.15

### RESOLVE:

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 7.340,00 (sete mil, trezentos e quarenta reais), como adiantamento em favor do servidor **FRANCILAN DE LIMA BERNABÉ**, matrícula n.º 003.067-8A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de setembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 200/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 149/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 007150/2021;

### RESOLVE:

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), como adiantamento em favor da servidora **ÉRIKA ALVES DE ARAÚJO**, matrícula n.º 001.549-0A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de setembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





### PORTARIA Nº 263/2021-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o memorando Nº 68/2021/DICERP/SECEX;

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores Marco Hugo Henrique das Neves (Matrícula 001.346-3A), Valdnor Mendonça Santarém (Matrícula 001.847-3A), Elias Cruz da Silva (Matrícula 001.336-6), Hortença da Silva Sampaio (Matrícula 001.321-8A) e Osmani da Silva Santos (Matrícula 001.352-8A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção via Sistema e Presencial, no período de 03/11/2021 a 16/11/2021, na Manaus Previdência - Manausprev, referente ao exercício de 2020;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.17

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**V I- OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA Nº 264/2021-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.18

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

**CONSIDERANDO** a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** o memorando Nº 67/2021/DICERP/SECEX;

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** os servidores Valdnor Mendonça Santarém (Matrícula 001.847-3A), Marco Hugo Henrique das Neves (Matrícula 001.346-3A), Hortença da Silva Sampaio (Matrícula 001.321-8A) e Osmani da Silva Santos (Matrícula 001.352-8A), sob a presidência do primeiro, para realizar Inspeção via Sistema e Presencial, no período de 11/10/2021 a 22/10/2021, no Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, referente ao exercício de 2020;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELEECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**V I- OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.19

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de setembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ADMINISTRATIVO

#### Lista de Processos Físicos convertidos em Eletrônicos

Listagem de processos físicos (em papel) convertidos em processos eletrônicos e renumerados na forma da Resolução nº 03/2020.

Período: 13/09/2021 a 17/09/2021

A partir da publicação desta listagem, os prazos processuais eventualmente suspensos em 20/03/2020 ficam reabertos por inteiro (artigo 6º e seus parágrafos da Resolução nº 03/2020), passando a ser observadas as regras específicas de tramitação dos processos eletrônicos, segundo as Resoluções n. 33/2012, 15/2013, 03/2019 e 02/2020.

Número Antigo	Número Novo	Interessados	Objeto
879/2018	15912/2021	GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1101/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3773/2014. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 879/2018)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.20

6014/2013	15911/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, MECIAS PEREIRA BATISTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO S R. MECIAS PEREIRA BATISTA, P REFEITO MUNICIPAL DE BARRE IRINHA, REFERENTE A 1ª PARC ELA DO CONVÊNIO Nº 45/12, FIR MADO COM A SEDUC. (PROCES SO FÍSICO ORIGINÁRIO 6014/20 13)
2594/2016	15909/2021	JUAREZ FRAZAO RODRI GUES JUNIOR (ADVOGA DO OAB 5851/AM), SECR ETARIA DE ESTADO DE P RODUÇÃO RURAL - SEP ROR, VALDENOR PONTE S CARDOSO, PREFEITUR A MUNICIPAL DE TABATI NGA, RAIMUNDO CARVA LHO CALDAS	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVENIO Nº 21/2014, FIR MADO ENTRE A SEPROR E A P REFEITURA MUNICIPAL DE TAB ATINGA. (PROCESSO FÍSICO O RIGINÁRIO Nº 2594/2016)
5604/1998	15908/2021	JOAO LIMA RIBEIRO, FU NDAÇÃO AMAZONPREV ( FUNDO PREVIDENCIARI O)	APOSENTADORIA, PORINVALID EZ, DO SR. JOAO LIMA RIBEIRO, NO CARGO DEMOTORISTA DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. (PROCESSO FÍSIC O ORIGINÁRIO Nº5604/1998)
920/2014	15907/2021	PATRÍCIA DE LIMA LINHA RES (ADVOGADO OAB 11 193/AM), GEDEÃO TIMÓT EO AMORIM, SECRETARI A DE ESTADO DA EDUCA ÇÃO E QUALIDADE DO E NSINO - SEDUC, ANTÔN I O JOSÉ MUNIZ CAVALCA NTE, PREFEITURA MUNI CIPAL DE BORBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO S R. ANTONIO JOSÉ MUNIZ CAVA LCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, REFERENTE A 1ª PA RCELA DO CONVÊNIO Nº 42/201 2, FIRMADO COM A SEDUC. (PR OCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 920/2014)
835/2014	15906/2021	PATRÍCIA DE LIMA LINHA RES (ADVOGADO OAB 11 193/AM), GEDEÃO TIMÓT EO AMORIM, SECRETARI A DE ESTADO DA EDUCA ÇÃO E QUALIDADE DO E NSINO - SEDUC, ANTÔN I O JOSÉ MUNIZ CAVALCA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO S R. ANTONIO JOSÉ M. CAVALCA NTE, PREFEITO DE BORBA, REF ERENTE A 2ª PARCELA DO CON VÊNIO Nº 42/12, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 835/2014)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.21

		NTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA	
3518/2014	15905/2021	PATRÍCIA DE LIMA LINHARES (ADVOGADO OAB 11 193/AM), GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA 3ª PARCELA E DO 4º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 42/12, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3518/2014)
4802/2012	15897/2021	INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMO - MANAUSTUR, JONAS TORRES CAMPELO FILHO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA-IUPAM, REFERENTE A 1ª, 2ª E 3ª PARCELAS DO CONVÊNIO Nº 09/11, FIRMADO COM A MANAUSTUR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4802/2012)
6100/2013	15879/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 17.620,77, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1976/2011, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO CAREIRO, EXERCÍCIO DE 2010, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MÁRIO JORGE GUEDES TAVEIRA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6100/2013)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.22

370/2019	15852/2021	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA COELHO, FRANCISCO JOSE DA COSTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, RAIDEL PEREIRA DE AZEVEDO, ROBERTO GUIMARAES BICHARA, TERCOM TERRAPLENAGEM LTDA, KELTOM KELLYO DE AGUIAR SILVA, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF	CONTRATO Nº 19/2017 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E A EMPRESA TERCOM TERRAPLENAGEM LTDA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 370/2019)
2289/2014	15851/2021	KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS (ADVOGADO OAB 5225/AM), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA JUNIOR	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ MARIA DE FREITAS DA SILVA JÚNIOR, PRESIDENTE DA CONALTOSOL, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 13/07, FIRMADO COM A SUSAM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2289/2014)
3993/2009	15850/2021	CONALTOSOL, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS (ADVOGADO OAB 5225/AM), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, ANTUNES BITTAR RUAS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTUNES BITTAR RUAS, PRESIDENTE DA SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA MESOREGIÃO DO ALTO SOLIMÕES-CONALTOSOL, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 13/2007, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3993/2009)
716/2019	15846/2021	HELEN KELLER DA SILVA DIAS (ADVOGADO OAB 13433/AM), LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS (ADVOGADO OAB 4697), JORGE ELIFAS PICANCO DOS SANTOS	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INERPOSTO PELO SR. JORGE ELIFAS DOS SANTOS PICANCO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº51/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº2035/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 716/2019)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.23

676/2019	15845/2021	JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (ADVOGADO OAB 5545/AM), JOÃO MACEDO SOARES	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO O MACEDO SOARES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº51/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº2035/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 676/2019)
2563/2010	15844/2021	JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA Nº 077465-00D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 29 DE SETEMBRO DE 2010. (CONVERTIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 2563/2010)
2035/2012	15843/2021	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO (ORDENADOR DE DESPESAS), EGÍDIO GOMES DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO OAB 7297/AM), CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI, EXERCÍCIO DE 2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2035/2012)
1323/2009	15841/2021	JOAO DE SOUZA COELHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. JOÃO DE SOUZA COELHO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 002.948-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 15 DE JANEIRO DE 2009. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1323/2009)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.24

7297/2012	15839/2021	JOAO DE SOUZA COELHO, FUNDAÇÃO AMAZONP REV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DO SR. JOÃO DE SOUZA COELHO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 002948-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O. E. DE 03/08/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº7297/2012)
229/2019	15817/2021	SIDNEY ROBERTSON OLIVEIRA DE PAULA	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. SIDNEY ROBERTSON OLIVEIRA DE PAULA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 88/2018-TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4121/2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 229/2019)
341/2019	15816/2021	SIDNEY ROBERTSON OLIVEIRA DE PAULA	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. SIDNEY ROBERTSON OLIVEIRA DE PAULA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 88/2018-TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 833/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 341/2019)
6435/2010	15814/2021	SIDNEY ROBERTSON OLIVEIRA DE PAULA, ANTÔNIO GOMES FERREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB	PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 01/10, FIRMADO ENTRE A SUHAB E A PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6435/2010)
833/2012	15812/2021	SIDNEY ROBERTSON OLIVEIRA DE PAULA, ANTÔNIO GOMES FERREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTONIO GOMES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 01/2010, FIRMADO COM A SUHAB. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 833/2012)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.25

4121/2011	15811/2021	SIDNEY ROBERTSON OLIVEIRA DE PAULA, ANTÔNIO GOMES FERREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO S. R. ANTONIO GOMES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 01/10, FIRMADO COM A SUHAB. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4121/2011)
1860/2011	15809/2021	SIDNEY ROBERTSON OLIVEIRA DE PAULA, ANTÔNIO GOMES FERREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO S. R. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FONTE BOA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 01/2010, FIRMADO COM A SUHAB. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1860/2011)
2312/2013	15808/2021	ISAAC TAYA (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO S. R. ISAAC TAYAH, GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, EXERCÍCIO 2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2312/2013)
6431/2000	15804/2021	DELTA APARECIDA DE CASTRO SEGADILHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DA SRA. DELTA APARECIDA DE CASTRO SEGADILHA, NO CARGO DE PROFESSORA, CÓDIGO SMI-11-165, MATRÍCULA Nº 016.101-2A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6431/2000)
3449/2001	15802/2021	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	TRANSFERIR "EX-OFFÍCIO" PARA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, O CAPITÃO QO PM MARCOS ANTONIO CAVALCANTE, (RG 4723), MATRÍCULA Nº 054.548-1A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 04.07.2000. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3449/2001)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.26

2998/2012	15790/2021	UMBERTO AFONSO LASMAR	MULTAS APLICADAS NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS) DO ITEM 9.4 DE ACORDO COM O ACÓRDÃO N° 061/2011, NOS AUTOS DO PROCESSO DE N° 1752/2006, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAÍ, EXERCÍCIO DE 2005, DE RESPONSABILIDADE DO SR. UMBERTO AFONSO LASMAR, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA.
7200/2007	15789/2021	FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA	RECURSO DE REVISÃO DA SRA. FERNANDA C. V. MENDONÇA, PROCURADORA-GERAL DESTE TCE, DA DECISÃO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 251/95, QUE TRATA DA APOSENTADORIA DO SR. RAYMUNDO NONATO FERREIRA MARINHO. (PROCESSO FÍSICO ELETRÔNICO N° 7200/2007)
6305/2012	15788/2021	RAIMUNDO FELICIANO LOPES DE CASTRO, RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA (ADVOGADO OAB 3149/AM)	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 3.226,70, NOS AUTOS DO PROCESSO N° 1805/2010, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ, EXERCÍCIO DE 2009, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAIMUNDO FELICIANO LOPES DE CASTRO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS NO PERÍODO DE JANEIRO A FEVEREIRO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 6305/2012)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.27

2916/2018	15786/2021	HILARIO RAMIRO DE ABR EU FILHO (ORDENADOR DE DESPESAS), JOSÉ BE ZERRA GUEDES (ORDENADOR DE DESPESAS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO Nº 125/2018-MPC-CTCI, COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, ACERCA DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DE EDITAIS E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E OUTROS ATOS JURÍDICOS MUNICIPAIS (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2916/2018)
5566/2010	15785/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ	MULTA APLICADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4614/97, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, EXERCÍCIO DE 1996, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EXPEDITO PINHO, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5566/2010)
251/1995	15784/2021	RAYMUNDO NONATO FERREIRA MARINHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	RETIFICAÇÃO NA APOSENTADORIA DO SR. RAYMUNDO NONATO FERREIRA MARINHO, NO CARGO DE NSPETOR FISCAL, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA II, NÍVEL AF-11, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18.10.1994. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 251/1995)
1679/1991	15783/2021	RAYMUNDO NONATO FERREIRA MARINHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	APOSENTADORIA DO SR. RAYMUNDO NONATO FERREIRA MARINHO, NO CARGO DE INSPETOR FISCAL, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA, NÍVEL F-11, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO EM 21.05.1991. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1679/1991)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.28

2791/1995	15780/2021	MARIA DAS GRAÇAS BELEZA CAMARA DOS SANTOS	APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRACAS BELEZA DA CAMARA DOS SANTOS, NO CARGO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR, CODIGO MEAEI-EC-B3, REFERENCIASALARIAL 12, DO QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO DA SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2791/1995)
3211/2017	15779/2021	MARCIA CHEILA FARIAS THOME (ADVOGADO OAB 3471), MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA	RECURSO ORDINÁRIO DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 192/2017 - TCE - 1ª CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 170/2014. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3211/2017)
4570/1996	15778/2021	EFIGÊNIO SOARES DE BRITO	APOSENTADORIA DO SR. EFIGÊNIO SOARES DE BRITO, NO CARGO DE TECNICO DELABORATORIO, CLASSE "B", NIVEL "II", REFERENCIA I, DO QUADRO DEPESSOAL DOPASEA. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº4570/1996)
6346/2010	15777/2021	RONAN DOS SANTOS BARBOSA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. RONAN DOS SANTOS, EX-GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, REFERENTE AO PROCESSO Nº 1560/2007. (PROCESSO FISICO ORIGINARIO Nº 6346/2010)
573/2019	15776/2021	MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRACAS GORAYEB COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº887/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº3211/2017. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 573/2019)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.29

188/2019	15775/2021	JUAREZ FRAZAO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO OAB 5851/AM), RONAN DOS SANTOS BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RONAN DOS SANTOS BARBOSA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 629/2018, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1560/2007. (PROCESSO FÍSICO ORIGINARIO Nº 188/2019)
2373/2015	15774/2021	RONAN DOS SANTOS BARBOSA	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RONAN DOS SANTOS BARBOSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EXERCÍCIO DE 2006. EM FACE DO ACÓRDÃO 274/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1560/2007. (PROCESSO FÍSICO ORIGINARIO Nº 2373/2015)
4865/2010	15773/2021	FRANCISCA AQUINO GOMES	APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA AQUINO GOMES, AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA 073.984-7-D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 13.05.2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4865/2010)
1560/2007	15772/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, RONAN DOS SANTOS BARBOSA (ORDENADOR DE DESPESAS), JUAREZ FRAZAO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO OAB 5851/AM)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RONAN DOS SANTOS BARBOSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EXERCÍCIO DE 2006. (PROCESSO FÍSICO ORIGINARIO Nº 1560/2007)
5290/2008	15771/2021	LUIZ ANTONIO BOTELHO DA CRUZ	MULTA APLICADA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 2935/02, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUIZ ANTÔNIO BOTELHO DA CRUZ, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, EXERCÍCIO D



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.30

			E 2001. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº5290/2008)
3283/2010	15770/2021	LUIZ FERNANDO RIBEIRO PEREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO P REVIDENCIARIO)	TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, O 3º SARGENTO QPPM LUIZ FERNANDO RIBEIRO PEREIRA (RG 5338), MATRÍCULA Nº 055.939-3A, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13 DE ABRIL DE 2010. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 3283/2010)
170/2014	15769/2021	ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, MARIA DAS GRAÇAS GORAYEB COSTA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADEMAR RAIMUNDO MAURO TEIXEIRA, PRESIDENTE DA AAC, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVENIO Nº. 047/2008, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 170/2014)
5266/2009	15768/2021	EMILIANO PEREIRA BOTELHO	MULTA APLICADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 131/2003, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 05/2001, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS POR INTERMÉDIO DO IDAM/COMPANHIA DE PROMOÇÃO AGRÍCOLA-CPA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMILIANO PEREIRA BOTELHO, PRESIDENTE DO CPA/AM, À ÉPOCA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 5266/2009)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.31

1452/2008	15767/2021	ZIZA MARIA GONCALVES REIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DA SRA. ZIZA MARIA GONÇALVES REIS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 028.542-00A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1452/2008)
5324/2013	15766/2021	ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE, RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA (ADVOGADO OAB 3149/AM)	MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 50.400,00, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2213/2011, QUE TRATA DA PROPOSTA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS DO AGENTE RESPONSÁVEL PELO MUNICÍPIO DE BORBA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ CAVALCANTE, PREFEITO À ÉPOCA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5324/2013)
6369/2013	15763/2021	ADSON SOARES GARCIA, AMANDA GOUVEIA MOURA, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA, FSADF, LÍVIA ROCHA BRITO, NADIA CRISTINA DAVILA FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, PREFEIRA MUNICIPAL DE MANACAPURU	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 06/10-SDS/PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6369/2013)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.32

571/2019	15762/2021	LEDA MOURÃO DA SILVA (ADVOGADO OAB 10276/AM), PATRÍCIA DE LIMA LINHARES (ADVOGADO OAB 11193/AM), PEDRO PAULO SOUSA LIRA (ADVOGADO OAB 11414/AM), GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº235/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº2058/2014. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 571/2019)
9903/2001	15761/2021	OLON ANTONIO RAMOS GONCALVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DO SR. SOLON ANTONIO RAMOS GONÇALVES, NO CARGO DE PROFESSOR IV, CÓDIGO NMM-06-098, CLASSE K, REFERÊNCIA II, MATRÍCULA Nº 012.253-0A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº9903/2001)
8239/2002	15760/2021	FUNDO DE FOMENTO AO TURISMO-FTI, SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB, ALFREDO PAES DOS SANTOS	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALFREDO PAES DOS SANTOS, PRESIDENTE DA F.T.I., REFERENTE A 6ª MEDIÇÃO DO CONTRATO Nº 12/2001. VALOR: R\$ 294.774,03, EN (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 8239/2002)
4033/2014	15758/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ILDO LUCIO GARDINGO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ILDO LÚCIO GARDINGO, PRESIDENTE DO SINDICATO RURAL DE BOCA DO ACRE-SIRBA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 17/14, FIRMADO COM A SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4033/2014)
2058/2014	15757/2021	GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, RAIMUNDO NONATO LOPES (ORDENADOR DE DESPESAS), LEDA MOURÃO DA SILVA (ADVOGADO OAB 10276/AM), PATRÍCIA DE LIMA LINHARES (ADVOGADO OAB 11193/AM), PEDRO PAULO S	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 29/09-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2058/2014)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.33

		OUSA LIRA (ADVOGADO OAB 11414/AM), PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA	
4065/2008	15755/2021	HOZIEL MARQUES AMORIM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA O 3º SARGENTO QPPM HOZIEL MARQUES AMORIM, MATRÍCULA Nº 054.037-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, PUBLICADO NO D.O.E. DE 16.05.08 (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 4065/2008)
4042/2001	15753/2021	OSVALDO CARDOSO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	TRANSFERENCIA PARA RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, POR TEMPO DE SERVIÇO, O SEGUNDO SARGENTO PM OSVALDO CARDOSO DA SILVA (RG 4760), MATRÍCULA N. 053.779-9A. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 4042/2001)
619/2019	15751/2021	PEDRO DUARTE GUEDES	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DOS ACÓRDÃO Nº 19/2019, 20/2019, 21/2019 E 22/2019, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 6193/2008. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 619/2019)
618/2019	15750/2021	PEDRO DUARTE GUEDES	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DOS ACÓRDÃO Nº 19/2019, 20/2019, 21/2019 E 22/2019, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 6297/2008. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 618/2019)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.34

617/2019	15749/2021	PEDRO DUARTE GUEDES	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 19/2019, 20/2019, 21/2019 E 22/2019, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº2756/2009. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 617/2019)
616/2019	15747/2021	PEDRO DUARTE GUEDES	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 19/2019, 20/2019, 21/2019 E 22/2019, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº6316/2008. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 616/2019)
6297/2008	15745/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEREITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 16/2008, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 6297/2008)
2756/2009	15744/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEREITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REFERENTE A 4ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 16/2008, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 2756/2009)
6193/2008	15741/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEREITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 16/2008, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINAL Nº 6193/2008)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.35

6316/2008	15739/2021	PEDRO DUARTE GUEDES, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 16/2008, FIRMADO COM A SEINF. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6316/2008)
2627/2013	15735/2021	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (REPRESENTANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS A FIM DE QUE O TCE-AM APURE DENÚNCIA FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE PARINTINS, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 052/2008, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2627/2013)
5149/2013	15734/2021	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 52/2008-SEDUC E A PREFEITURA DE PARINTINS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 5149/2013)
1620/2012	15718/2021	ADALBERTO CURICALOPES, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)	TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO SR. ADALBERTO CURICALOPES, CABO QPPM, MATRÍCULA 056.312-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 11.11.2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1620/2012)
6617/2013	15717/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 25/09-SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 6617/2013)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.36

2039/2006	15716/2021	MARIA JULIA HOLANDA CAVALCANTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDO PREVIDENCIARIO)	APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JÚLIA HOLANDA CAVALCANTE, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, CÓDIGO ED-ADC-VI, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA Nº 123.629-6C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2039/2006)
228/2019	15715/2021	ÊNIA JÉSSICA DA SILVA GARCIA (ADVOGADO OAB 10416/AM), ANGELUS CRUZ FIGUEIRA	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 99/2018- TCE- SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2927/2013. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 228/2019)
2047/2017	15714/2021	ADRIAN FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO (ADVOGADO OAB 8243/AM), ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA (ADVOGADO OAB 4177/AM), ÊNIA JÉSSICA DA SILVA GARCIA (ADVOGADO OAB 10416/AM), EURISMAR MATOS DA SILVA (ADVOGADO OAB 9221/AM), ANGELUS CRUZ FIGUEIRA	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 401/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1954/2012. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2047/2017)
2927/2013	15713/2021	ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DESEG - DEP. SEGUNDA CÂMARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, PREFERITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 07/10, FIRMADO COM A SDS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2927/2013)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



1954/2012	15710/2021	ANGELUS CRUZ FIGUEIRA (ORDENADOR DE DESPESAS)	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, O RDEADOR DE DESPESAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, EXERCÍCIO DE 2011. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 1954/2012)
460/2019	15709/2021	SECEX/TCE/AM (REPRESENTANTE), BETANAEL DA SILVA DANGELO (REPRESENTADO), PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU (REPRESENTADO), STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE (REPRESENTADO)	REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM FACE DO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU PARA QUE SE VERIFIQUE POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 460/2019)
132/2014	15708/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO N° 13/08- SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO N° 132/2014)

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO N° 15704/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pela empresa 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda. - Epp em face do Acórdão n° 436/2021 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO N° 15707/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário da SEDUC à época, em face do Acórdão n° 495/2021- TCE- Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.38

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15703/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Francisco Castro Rolim, em face do Acórdão nº 494/2021- TCE- Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15706/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Ayrton Romero da Silva, em face do Acórdão nº 350/2021- TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15866/2021– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos à época, em face do Acórdão nº 277/2017 - TCE - Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso de revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15855/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, ordenador de despesas, em face do Acórdão Nº 603/2021-Tce-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15855/2021– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, ordenador de despesas, em face do Acórdão Nº 603/2021-Tce-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.39

**PROCESSO Nº 15868/2021– Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. José Ribamar Fonets Beleza, à época Prefeito de Barcelos, em face do Parecer Prévio nº 49/2016 e Acórdão nº 49/2016 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso de revisão, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15701/2021– Consulta** formulada pelo Sr. Diego Menezes Antonaccio, Controlador Geral do Município de Presidente Figueiredo acerca da possibilidade de aditivo contratual em licitação modalidade convite.

**DESPACHO: ADMITO** a presente consulta.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15700/2021– Consulta** formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador, a respeito de Verba de Gabinete.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** a presente consulta.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15701/2021– Consulta** formulada pelo Sr. Diego Menezes Antonaccio, Controlador Geral do Município de Presidente Figueiredo acerca da possibilidade de aditivo contratual em licitação modalidade convite.

**DESPACHO: ADMITO** a presente consulta.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15725/2021– Representação** oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 600/2021 - Anônima), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Tefé em razão de possível acúmulo ilegal de cargos públicos e incompatibilidade de horários pela Sra. Larisha de Araújo Moriz.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15748/2021– Representação** oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 565/2021 - Sigilosa), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Câmara Municipal de





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.40

Presidente Figueiredo em razão de indícios de irregularidades acerca do contrato de homologação realizado pela Câmara Municipal De Presidente Figueiredo, no valor de R\$ 110.000,00.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15742/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 561/2021 – Ouvidoria, em virtude de possível irregularidade no que se refere ao descumprimento à decisão judicial proferida no processo Nº 0000175-09.2014.8.04.6600.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15746/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 599/2021– Ouvidoria (Sigilosa), em virtude de possível irregularidade na acumulação de cargos pelo sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, no Hospital Rosa Fabiano Falabella e na Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15842/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 544/2021– Ouvidoria (Anônima), em virtude de possíveis irregularidades Prefeitura de Urucurituba, no que se refere a nepotismo, envolvendo a Sra. Milena Pontes, Sr. Mark Reis, Sra. Lilian Bentes, Sr. Guilherme Tundis, Sr. Erismar Castro e a Sra. Elionai Albuquerque.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15891/2021– Representação** formulada pelo Sindicato Dos Condutores De Ambulância Do Estado Do Amazonas - SINDCONAM-AM para apuração de possíveis irregularidades na contratação de profissionais motoristas em processo seletivo na HEMOAM.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.41

**PROCESSO Nº 15821/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 567/2021– Ouvidoria (Anônima), em virtude de possíveis irregularidades no que se refere à desvio de função e terceirização indevida de atividades no Instituto De Proteção Ambiental Do Amazonas – IPAAM.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15819/2021– Representação** oriunda da Manifestação Nº 587/2021– Ouvidoria (Sigilosa), em virtude de possíveis irregularidades no pagamento dos professores contratados temporariamente, não obedecendo o piso nacional, nem o plano de cargos e salários dos professores municipais da Prefeitura de Tabatinga.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**PROCESSO Nº 15754/2021– Representação** formulada pela Empresa T da S Lustosa Comércio e Serviços – ME, em face da Diretora do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto em virtude de possíveis irregularidades no pagamento de materiais fornecidos à referida unidade hospitalar.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de setembro de 2021.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2021.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 15.636/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SR. RONALDO DERZY AMAZONAS, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA - FUAM

**REPRESENTADO:** SR. ANOAR SAMAD, SECRETÁRIO DA SES





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.42

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES, EM RAZÃO DA FORMA DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL/2022 ENCAMINHADA PELA FUAM AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES.

**CONSELHEIRA-RELATOR:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº 1005/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo Da Matta – FUAM**, em face da **Secretaria de Estado de Saúde – SES**, de responsabilidade do Sr. Anoar Samad, em razão de **possíveis irregularidades na intervenção do Fundo Estadual de Saúde – FES/SES na elaboração da Proposta Orçamentária Anual/2022 encaminhada pela FUAM**, uma vez que possui autonomia administrativa e financeira, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Delegada nº 107/2007.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A Fundação Alfredo da Matta – FUAM é um centro de referência local e nacional em Dermatologia Sanitária e centro colaborador da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS/OMS em pesquisa e treinamento em hanseníase, desenvolvendo ainda atividades de assistência, ensino e pesquisa nas áreas de dermatologia avançada e Infecções Sexualmente Transmissíveis - IST/Aids, abrigando e coordenando também, para todo o estado do Amazonas, o Programa de Controle de Hanseníase;
- Para o alcance das ações de extensão e interiorização das ações institucionais, a FUAM elaborou e mantém o Projeto APELI – Ação para Eliminação da Hanseníase, registrado no





PPA 2019/2023 na Ação 2068, cujo objetivo principal é realizar em todo o Estado a busca ativa precoce de casos novos a fim de reduzir a carga de hanseníase e de agravos dermatológicos atuando de forma preventiva na identificação dessas patologias principalmente em crianças, adolescentes e populações indígenas;

- Para cumprimento dos encargos e deveres estabelecidos pela Lei Delegada nº 107/2007, a FUAM foi dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, vinculada, apenas, e tão somente, para efeitos de controle e supervisão das suas atividades, à Secretaria de Estado da Saúde – SES, o que não se confunde com subordinação;

- Para a realização e concretização de suas atividades conforme estabelecido em lei, em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a Fundação, em consonância com as metas estabelecidas no PPA 2020/2023, elabora a proposta orçamentária anual e envia oficialmente no mês de julho ao Fundo de Estado da Saúde – FES, que tem a responsabilidade técnica de consolidar e sistematizar todas as propostas da área da saúde o que inclui as fundações e as unidades de saúde subordinadas à SES, e enviar para a Assembleia Legislativa para subsidiar a LOA;

- A proposta orçamentária anual da Fundação é composta da previsão de todas as despesas com o custeio e o investimentos, dentre elas estão inseridas as contas públicas, contratos vigentes, contratos futuros, diárias, folha de pagamento, aquisição de medicamentos e produtos para a saúde, equipamentos de segurança biológica, laboratório, manutenção, vigilância, conservação e aquisição de equipamentos médicos e hospitalares, de informática, veículos, ampliações e adequações, físicas incluindo a sustentação das ações do Projeto APELLI no interior;

- Entretanto, a previsibilidade do aumento de orçamento proposto, principalmente no tocante aos contratos novos, manutenção predial, medicamentos produtos para a saúde e equipamentos de proteção individual, terceirização de mão de obra para serviços administrativos de manutenção e de recepção e os acordos coletivos das empresas





prestadoras de serviços por meio dos colaboradores “in loco” e investimentos em novas tecnologias médicas e digitais e aquisição de mobiliários e veículos, não se tem a certeza de que serão aprovados na integralidade pelo Fundo de Estado da Saúde – FES, tendo como consequência a execução orçamentária totalmente fora da realidade da Fundação, que em razão disso, tem suas ações do PPA comprometidas, impactando direta e negativamente nas atividades fins e consequentemente afetando a missão da Fundação, que em razão disso, tem suas ações do PPA comprometidas, impactando direta e negativamente nas atividades fins e consequentemente afetando a missão da Fundação, repercutindo diretamente nas demandas de saúde a serem oferecidas à população usuária do sistema SUS;

- Ainda no tocante à execução orçamentária, a metodologia do FES de liberar destaques trimestrais e às vezes até mensais, compromete a boa execução financeira, pois os destaques liberados são excipientes à real necessidade institucional, e, a falta de compatibilidade da proposta orçamentária e a execução real, impelem o ordenador de despesas a não cumprir integralmente com as metas e atividades programadas, impondo ainda uma série de notificações dos organismos de controle externo, atrasando as licitações essenciais e impedindo as contratações novas.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o que segue:

1. Seja concedida a **MEDIDA CAUTELAR** face a iminência de alteração da Proposta Orçamentária Anual para o exercício de 2022 **encaminhada pela FUAM ao Fundo Estadual de Saúde – FE/SES**, posto que tal interferência prejudica a missão institucional (assistência, extensão, ensino e pesquisa), com gravames aos postulados constitucionais da eficiência e continuidade dos serviços públicos insertos no art. 37 da CRFB;
2. Que seja **aceita e respeitada na sua integralidade a proposta orçamentária da FUAM para o exercício de 2022** em obediência aos arts. 1º e 2º da Lei Delegada nº 107/2007, dada a autonomia administrativa e financeira da Fundação Alfredo da Matta – FUAM.





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.45

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo Da Matta – FUAM, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.46

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2021.





Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 15.898/2021

**APENSOS:** 15.873/2021 (RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR/A JULGAR); 11.474/2018 (PRESTAÇÃO DE CONTAS/JULGADA); 14.384/2017 (REPRESENTAÇÃO); 13.991/2017 (REPRESENTAÇÃO); 10.568/2017 (REPRESENTAÇÃO); 13.717/2018 (REPRESENTAÇÃO); 12.103/2018 (REPRESENTAÇÃO); 14.552/2018 (REPRESENTAÇÃO); E 12.102/2018 (REPRESENTAÇÃO)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE NOVO AIRÃO

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. ANTONIO TIBURTINO DA SILVA

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO TIBURTINO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 11/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.474/2018.

**IMPEDIMENTO:** CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1021/2021 – GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E**





**DO PERICULUM IN MORA. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Antonio Tiburtino da Silva**, Prefeito de Novo Airão à época, em face do **Parecer Prévio e do Acórdão nº 11/2020 - TCE - Tribunal Pleno**, exarados nos autos do Processo nº 11.474/2018 (apenso), que, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **emitiu Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação** das Contas da **Prefeitura de Novo Airão**, referente ao **exercício 2017**, de responsabilidade do ora Recorrente, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, bem como julgou **irregular a Prestação de Contas Anuais**, aplicou **multa** ao Responsável no valor de **R\$ 20.000,00** e lhe considerou em **alcance** no montante total de **R\$ 2.561.730,52**, consoante se verifica no trecho do decisório abaixo:

**PARECER PRÉVIO Nº 11/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**Processo nº 11474/2018**  
(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Airão. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

**10- PARECER PRÉVIO:**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2017, do Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com





redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

**10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2017, do Senhor **Antonio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 11/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno)**

**Processo nº 11474/2018**

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Airão. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”.

**10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Antonio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº.





06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”.

**10.3. Aplicar Multa** ao Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002- TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

**10.4. Aplicar Multa** ao Senhor Antonio Tiburtino da Silva, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

**10.5. Considerar em Alcance** o Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de **R\$ 2.738.197,87 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos)**, com fulcro no artigo 304, inciso





VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 42/2020 – DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

**10.6. Considerar em Alcance** o Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de **R\$ 1.166.236,29 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos)**, com fulcro no artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, c/c o artigo 25 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 154/2019 – DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

**10.7. Considerar em Alcance** o Senhor **Antonio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de **R\$ 1.216.167,68 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 42/2020 – DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

**10.8. Considerar em Alcance** o Senhor **Antonio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de **R\$ 1.345.562,84 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, com fulcro no artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, c/c o artigo 25 da Lei nº. 2423/1996





– LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 154/2019 – DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

**10.9. Determinar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelos senhores **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017 e **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

**10.10. Determinar** que seja feita a comunicação da decisão ao **Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas**, em razão do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990.

**10.11. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem **indícios** de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº 2.423/1996.

**10.12. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Voto, em futuras prestações de contas.

**10.13. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

### RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM





Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

### **LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.54

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e,**





**ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)**

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.56

união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou





seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, conforme Acórdão nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno, porém, o STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;
- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos





gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;

- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão metitória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;

- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedidode revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 11/2020 - TCE - Tribunal Pleno, que julgou irregular a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Novo Airão, exercício de 2017, bem como aplicou multa ao Responsável no valor de R\$ 20.000,00 e lhe considerou em alcance no montante total de R\$ 2.561.730,52.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.





### I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, conforme Acórdão nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno, porém, o STF, interpretando o texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.60

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins<sup>1</sup> de que:

O juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*.

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

<sup>1</sup> Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





### Acórdão 1.552/2011 – Plenário

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Supremo fixou entendimento de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo à Corte de Contas, apenas a apreciação mediante parecer prévio, sendo de competência do Poder Legislativo o julgamento.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 11/2021 – TCE – Tribunal Pleno, motivo pelo qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

## II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO





O Recorrente aduz que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>2</sup> com relação ao *periculum in mora*:

**“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal**, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (*grifo*)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>3</sup> esclarecem que:

**O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil**, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão. (*grifo*)

<sup>2</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>3</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.63

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.  
(grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a conseqüente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 11/2021 – TCE – Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.





Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando suas razões recursais na hipótese estabelecida no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº11.474/2018, verifica-se que o extrato do Acórdão nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 07/07/2020 (terça-feira), Edição nº 2325, Pag. 15. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.65

início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 09/07/2020 (quinta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Antonio Tiburtino da Silva interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 16/09/2021 (fls. 2/15), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 11/2020 - TCE - Tribunal Pleno julgou irregular a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2017, bem como aplicou multa ao Responsável no valor de R\$ 20.000,00 e lhe considerou em alcance no montante total de R\$ 2.561.730,52, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo provimento para anular o Parecer Prévio nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno e o Acórdão nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno, rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às unidades técnicas instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.66

- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 15.720/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SR. ANOAR SAAD, SECRETÁRIO DA SES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES, COM O DUPLO ESCOPO:





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.67

PRIMEIRO, DE PROMOVER A APURAÇÃO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, TRANSPARÊNCIA, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS VÍNCULOS NEGOCIAIS ENTRE AS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E EMPRESAS NO EXERCÍCIO EM CURSO, SEM O DEVIDO PROCESSO E COBERTURA CONTRATUAL, SOB REGIME INDENIZATÓRIO; SEGUNDO, DE REPRIMIR E RECONDUZIR A APLICAÇÃO DA ESPÉCIE INDENIZATÓRIA AO SEU GRAU JURÍDICO PRÓPRIO DE EXCEPCIONALIDADE NA GESTÃO PÚBLICA.

**CONSELHEIRA-RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº 1006/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da **Secretaria de Estado da Saúde – SES**, de responsabilidade do Sr. Anoar Saad, Secretário, **com o duplo escopo**: primeiro, de **promover a apuração da legalidade, impessoalidade, transparência, legitimidade e economicidade dos vínculos negociais entre as unidades da Secretaria e empresas no exercício em curso**, sem o devido processo e cobertura contratual, **sob regime indenizatório**; segundo, de **reprimir e reconduzir a aplicação da espécie indenizatória ao seu grau jurídico próprio de excepcionalidade na gestão pública**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- Este MP de Contas e o Tribunal de Contas do Estado vêm acompanhando e combatendo, nos últimos exercícios (mais amiúde desde as contas de 2017), a prática disseminada na gestão estadual, no sentido de a Administração satisfazer suas necessidades de tomar serviços terceirizados e aquisições mediante negócios verbais, pela via da informalidade e pagamento posterior mediante indenização e reconhecimento de dívida, em menosprezo ao princípio constitucional licitatório e à regra geral do devido processo e contrato administrativo, normas segundo as quais são nulas essas contratações. Lado outro, do





ponto de vista de direito financeiro, a referida prática representa hipótese de maquiagem fiscal cujo efeito é o de encobrir o déficit / redução ilegítima do orçamento da saúde;

- Mais recentemente, observa-se que, por provocação da Corte de Contas (por meio da i. Relatora da SES, Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, via ofícios 11 e 12/2020, reiterados pelo Ofício 7/2021 - TCYARA), teria sido implantada, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, uma comissão que objetiva a eliminação do abuso desses casos, até setembro de 2021, mediante a Portaria 618/2020 e 323/2021 – SES;

- Não obstante, ao que consta, ingressamos no último quadrimestre do exercício e não houve redução nem resolução dos casos até o momento. Com efeito, em resposta à requisição ministerial, via Ofício n.º 212/2021 – MPC-RMAM, a SES informou extensa relação de vínculos informais que vigoram na Administração Estadual de Saúde sem sequer contar com a devida transparência pública. Conferir termos do Ofício n.º 3927/2021-ASJUR/SESAM;

- Dos vários casos subsistentes listados nesta quadra de 2021, não é possível verificar ter havido a aplicação das normas de impessoalidade, moralidade e economicidade de preços na escolha, pelos gestores de unidade, das empresas demandadas a fornecer e a prestar serviços informalmente. Também não é possível atestar o esforço mínimo de redução significativa dos casos sem prejuízo à continuidade do serviço público. A CPI da ALEAM pontuou em seu relatório suspeitas de fraudes. Pela repetição de nomes, de se considerar a suspeita de direcionamento e favoritismo em favor de certas empresas e grupos, a apurar. Nesses casos, comprovada a má-fé e o conluio, o pagamento torna-se indevido à luz do disposto nos artigos 59 e 60, par. único, da Lei n. 8.666/93 e art. 95, § 2.º, da Lei n. 14.133/21;

- Nesse contexto, exsurge o perigo na demora, pois a consumação de pagamento em favor de terceiros, de má-fé e em conluio com maus gestores, constitui ato de gestão ilegítimo gravemente ofensivo à moralidade e ao patrimônio público, por constituir a distribuição de produto de fato que pode, em tese, consubstanciar crime contra a Administração Pública.





Então, o caso requer providência imediata que julgamos ser a de auditoria extraordinária de caráter cautelar e produção antecipada de prova como a mais apropriada. Dessa maneira, sem incorrer em grande ingerência que seria causadora do perigo de dano inverso (de paralisação ou intermitência das atividades essenciais da saúde), poderá haver o diagnóstico breve da situação, com identificação dos casos de má-fé e dos meios para se alcançar mais brevemente a normalização do regime jurídico de contratação no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde;

- De qualquer forma, ao final da instrução oficial, assegurados o contraditório e a ampla defesa, se restarem comprovadas favorecimento de empresas e antieconomicidade nos preços de base a indenizações, os gestores e ex-gestores da SES responsáveis estarão incursos nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e no dever de ressarcir o erário em decorrência de possíveis sobrepreço e superfaturamento, conforme a apuração que se pede.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. mediante autorização e deliberação plenárias, a realização no curto prazo de AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA que, em caráter cautelar e de produção antecipada de prova, possa fazer o diagnóstico da situação, distinguindo casos de má-fé e motivos de demora injustificada da Administração no planejamento de licitações e contratos administrativos para eliminar o abuso de aplicação de contratações irregulares informais e pagamentos indenizatórios tendo em vista a urgência, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, e de risco de ineficácia da decisão final se não houver providências imediatas para compor a situação;





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.70

III. APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais dos casos de ajuste informal de má-fé com favorecimento a empresas e de erro grosseiro na gestão de licitações e contratos hábeis a resolver a questão dos indenizatórios, assegurados contraditório e ampla defesa aos agentes da Secretaria de Estado de Saúde e às empresas, por notificação, aqueles primeiros como possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e todos, sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções dos artigos 53 e 54, VI, da Lei Orgânica.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.71

Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.72

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até **24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à **Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 15.873/2021

**APENSOS:** 15.898/2021 (RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR/A JULGAR); 11.474/2018 (PRESTAÇÃO DE CONTAS/JULGADA); 14.384/2017 (REPRESENTAÇÃO); 13.991/2017 (REPRESENTAÇÃO); 10.568/2017 (REPRESENTAÇÃO); 13.717/2018 (REPRESENTAÇÃO); 12.103/2018 (REPRESENTAÇÃO); 14.552/2018 (REPRESENTAÇÃO); E 12.102/2018 (REPRESENTAÇÃO)





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.73

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE NOVO AIRÃO

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 11/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.474/2018.

**IMPEDIMENTO:** CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

### DESPACHO Nº 1022/2021 – GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito de Novo Airão á época, em face do **Parecer Prévio e do Acórdão nº 11/2020 - TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.474/2018 (apenso), que, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **emitiu Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação** das Contas da **Prefeitura de Novo Airão**, referente ao **exercício 2017**, de responsabilidade do ora Recorrente, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, bem como julgou **irregular a Prestação de Contas Anuais**, aplicou **multa** ao Responsável no valor de **R\$ 20.000,00** e lhe considerou em **alcance**, consoante se verifica no trecho do decisório abaixo:

### PARECER PRÉVIO Nº 11/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO





### Processo nº 11474/2018

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Airão. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2017, do Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

**10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2017, do Senhor **Antonio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 11/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno)**

### Processo nº 11474/2018

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Novo Airão. Exercício de 2017.





Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”.

**10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Novo Airão, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **Antonio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”.

**10.3. Aplicar Multa** ao Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002- TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.





**10.4.** Aplicar Multa ao Senhor Antonio Tiburtino da Silva, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

**10.5. Considerar em Alcance** o Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de **R\$ 2.738.197,87 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos)**, com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 42/2020 – DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

**10.6. Considerar em Alcance** o Senhor **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017, no valor de **R\$ 1.166.236,29 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos)**, com fulcro no artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, c/c o artigo 25 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 154/2019 – DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município





que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

**10.7. Considerar em Alcance** o Senhor **Antonio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de **R\$ 1.216.167,68 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**, com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 42/2020 – DICAMI, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

**10.8. Considerar em Alcance** o Senhor **Antonio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, no valor de **R\$ 1.345.562,84 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, com fulcro no artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, c/c o artigo 25 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados no Relatório Conclusivo nº. 154/2019 – DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

**10.9. Determinar** ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelos senhores **Wilton Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 14.07.2017 e **Antônio Tiburtino da Silva**, Prefeito do Município de Novo Airão e Ordenador de Despesas, no período de 15.07.2017 a 17.12.2017, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

**10.10. Determinar** que seja feita a comunicação da decisão ao **Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas**, em razão do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990.





**10.11. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na presente Prestação de Contas que constituem **indícios** de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º, da Lei nº 2.423/1996.

**10.12. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na Fundamentação do Voto, em futuras prestações de contas.

**10.13. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

### **RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.





### LEI ESTADUAL Nº 2423/96

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.80

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)**

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:





### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). *(grifo)*

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE





DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, conforme Acórdão nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno, porém, o STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido





haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;

- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;

- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão metitória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;

- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedidode revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.84

cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 11/2020 - TCE - Tribunal Pleno, que julgou irregular a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Novo Airão, exercício de 2017, bem como aplicou multa ao Responsável no valor de R\$ 20.000,00 e lhe considerou em alcance.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

### **I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, conforme Acórdão nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno, porém, o STF, interpretando o texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.





Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins<sup>4</sup> de que:

O juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*.

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado

<sup>4</sup> Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.86

é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

### Acórdão 1.552/2011 – Plenário

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o





Supremo fixou entendimento de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo à Corte de Contas, de acordo com o STF, apenas a apreciação mediante parecer prévio, sendo de competência do Poder Legislativo o julgamento.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 11/2021 – TCE – Tribunal Pleno, motivo pelo qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

### **II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvaíar-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>5</sup> com relação ao *periculum in mora*:

<sup>5</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.88

**Corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal**, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante. (*grifo*)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>6</sup> esclarecem que:

**O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil**, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão. (*grifo*)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] **o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal** ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (*grifo*)

<sup>6</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a consequente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 11/2021 – TCE – Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o





cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando suas razões recursais na hipótese estabelecida no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº11.474/2018, verifica-se que o extrato do Acórdão nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 07/07/2020 (terça-feira), Edição nº 2325, Pag. 15. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 09/07/2020 (quinta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Wilton Pereira dos Santos interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 14/09/2021 (fls. 2/15), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 11/2020 - TCE - Tribunal Pleno julgou irregular a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2017, bem como aplicou multa ao Responsável no valor de R\$ 20.000,00 e lhe considerou em alcance no montante total de R\$ 3.904.434,16, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo provimento para anular o Parecer Prévio nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno e o Acórdão nº 11/2020 – TCE – Tribunal Pleno, rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.91

unidades técnicas instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.92

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA IVANEIDE AFONSO BRANDÃO ROSSY**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1210/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/12/2019, Edição nº 2200 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual do DEMUT-MAUÉS, objeto do Processo TCE nº 10.530/2017.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADO o Sr. GILSON PEREIRA DE FARIAS**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 256/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 9/11/2018, Edição nº 1937 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Inspeção Extraordinária, objeto do Processo TCE nº 14.430/2016.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.93

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA à EMPRESA AJ REFEIÇÕES LTDA.**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 468/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/09/2019 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **15.425/2021 (físico 446/2019)**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO MARCOS DA SILVA**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 468/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/09/2019 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **15.425/2021 (físico 446/2019)**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de setembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 6/2021-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art.71, inciso III, da Lei n.º 2423/96-TCE, e no art. 97, inciso I e § 2.º, da Resolução n.º 04/02-TCE, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica notificado o Sr. **SILDOMAR ABTIBOL**, Ex-Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL, para, no prazo de 15





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.94

(quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa ou justificativas referente ao Processo n.º 11975/2021 (Representação Interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. Solicitando Apuração de Possíveis Irregularidades Cometidas pelo Sr. Breno Viana Ortiz, Secretário da Semjel, Referente Ao Termo de Contrato N° 004/2014.).

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, em Manaus, 15 de Setembro de 2021.

RUBENILSON RODRIGUES MASSULO  
Diretor de Controle Externo da Administração  
do Município de Manaus



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.95

### RÁDIO WEB FALANDO DE CONTAS

*Música e informação em um só lugar*



Acesse:



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)



TRIBUNAL  
DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tce-am)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2021

Edição nº 2625 Pag.96



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

